



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 20/72

Espécie do Expediente: *Dispõe sobre o pagamento de diárias.*

Proponente: *Executivo Municipal*

Data de entrada *15* | *Julho* | 19*72*

Protocolado sob N.º *495/Ps.3.*

ANDAMENTO

Relatado pelo edil Delmoir Bontalomen Heller, foi aprovado por unanimidade.

Em 21/ agosto / 1972

Delmoir Bontalomen Heller

Ed. de Barros

22/8/72





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 241 / 72-GAB

EM, 13 / 07 / 1972

Senhor Presidente

O projeto-de-lei que estamos encaminhando à apreciação da egrégia Câmara Municipal, dispondo sobre o pagamento de diárias aos servidores municipais, visa a suprir uma lacuna na legislação do Município, adotando-se um sistema próprio para regular a compensação de despesas pessoais efetuadas na execução de serviços fora do território municipal.

Como é do conhecimento dos nobres edis, é sistema nas organizações públicas e autárquicas, bem como em numerosas empresas particulares, o ressarcimento de despesas dessa natureza por meio de diárias.

No Município, falta dispositivo legal regulador da matéria, conquanto se encontre, no ainda vigente Estatuto dos Funcionários Civis dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto-lei nº 251, de 28/10/42), o Capítulo IV, que se refere a diárias e no qual é conferida ao Prefeito a competência baixar regulamento nesse sentido.

Entende o Executivo Municipal que, por se tratar de matéria nova na legislação do Município e envolver, como possível beneficiário, o próprio Prefeito, deve ele buscar junto Legislativo respaldo para aumentar o elenco de disposições legais que regem a administração do Município.

À medida em que o Município cresce e em que se torna mais necessário seu relacionamento direto nas esfe

AO ILMO. SR.

PAULO DE ALVEAR DOS S. LOBATO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



PLE 020/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022158 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3B1C59F4D6BBC71B1C2AA79F4417BF1B



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 241 / 72-GAB

EM, 13 / 07 / 1972

.....
ras estaduais e nacional, mais se impõe estar presente o servidor
para tratar dos interesses do Município.

Por isso, preparamos cuidadosamente o presente
projeto e o estamos submetendo à alta consideração dessa Casa Le-
gislativa, da qual esperamos pronta aprovação para o mesmo .

Com as renovadas expressões de nosso apreço e
consideração, firmamo-nos

atenciosamente.


DR. JOÃO SALVADOR SOUZA JACOMIM
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE-LEI Nº 2012

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

JOÃO SALVADOR SOUZA JARDIM, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Diárias são valores em dinheiro destinadas a cobrir as despesas dos servidores municipais deslocados do Município em objeto de serviço.

Art. 2º - Aos servidores expressa e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente do Município, em objeto de serviço, além de lhe serem fornecidas passagens, serão pagas diárias correspondentes aos seguintes valores:

a) ao de um dia da remuneração mensal, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, dentro do Estado;

b) ao dobro do valor de um dia da remuneração mensal, quando o afastamento tiver duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, dentro do Estado;

c) ao triplo do valor de um dia da remuneração mensal, quando ocorrer o afastamento para outro Estado;

d) ao triplo do valor de um dia da remuneração mensal, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, quando se tratar de deslocamento para o Distrito Federal;

e) ao dobro do valor fixado na alínea "c", quando verificar o afastamento do País.

§ 1º - As diárias serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o afastamento tiver duração igual ou superior a (trinta) dias no mesmo local.

§ 2º - No cálculo dos dias de afastamento com duração inferior a 24 (vinte e quatro) horas, será computada como um dia fração mínima de 8 (oito) horas.

PLE 020/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022158 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3B1C59F4D6BBC71B1C2AA79F4417BF1B





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

a) por "objeto de serviço" - desempenho de encargo, missão, comissão, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congresso ou seminário, sempre no atendimento aos interesses municipais;

b) por "expressa e legalmente autorizados"

- quanto ao Prefeito, quando seu afastamento estiver revestido dos preceitos constitucionais e legais;
- quanto aos demais servidores, quando portadores de ato do Prefeito autorizando o afastamento;

c) por "remuneração mensal" - o básico dos vencimentos ou salários.

Art. 3º - O afastamento de duração inferior a 12 (doze) horas não dará direito à percepção de diárias, devendo a despesa efetuada pelo servidor, neste caso, ser ressarcida mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 4º - Em princípio, as diárias serão pagas antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo único - Quando o afastamento tiver duração superior a 30 (trinta) dias, serão pagas, na forma do artigo, as diárias correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias, devendo as restantes ser pagas mensalmente com os respectivos vencimentos ou salários.

Art. 5º - Poderá o Prefeito autorizar o acréscimo de até 100% (cem por cento) no valor das diárias, quando se tratar do afastamento de servidor com baixo padrão de remuneração para localidades de alto custo de vida.

Art. 6º - Sempre que o servidor, encontrando-se fora do Município em objeto de serviço devidamente autorizado, for levado a efetuar despesas imprevistas, posteriormente comprovadas e justificadas, será ressarcido do respectivo valor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____

Y. Tala Lacerda



PLE 020/1972 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022158 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3B1C59F4D6BBCT1B1C2AA79F4417BF1B